



CÓDIGO ÉTICO E DEONTOLÓGICO

Aprovado em Assembleia Geral de 17 de Abril de 1999

SECÇÃO I

Princípios fundamentais

Artigo 1º

Exercício da Profissão

1 - No exercício da sua profissão é dever indeclinável do Terapeuta da Fala a defesa da dignidade, o respeito pela pessoa humana e a salvaguarda do bem estar do paciente.

2 - É dever do Terapeuta da Fala manter-se informado dos progressos da profissão a fim de, através da constante actualização dos seus conhecimentos científicos e técnicos, melhor servir aqueles que utilizam os seus serviços.

3 - O Terapeuta da Fala não pode servir-se da sua profissão, nem permitir que outros o façam, com finalidades contrárias à defesa dos valores da dignidade e do respeito da pessoa humana.

SECÇÃO II

Responsabilidade pessoal

Artigo 2º

Qualificações pessoais

1 - Só devem exercer a profissão os Terapeutas da Fala que possuam as qualificações apropriadas, reconhecidas pela Associação Portuguesa de Terapeutas da Fala e pelas autoridades competentes.

2 - Os Terapeutas da Fala devem possuir um nível de competência suficiente na expressão oral e escrita que utilizam no exercício da sua profissão.

3 - Os Terapeutas da Fala devem abster-se de oferecer serviços ou utilizar métodos para os quais não tenham qualificações bastantes.

4 - Os Terapeutas da Fala devem limitar ou interromper a sua actividade profissional se uma alteração temporária da sua capacidade puder ter consequências prejudiciais para os pacientes e/ou para a profissão.

5 - Os Terapeutas da Fala devem proporcionar o melhor tratamento possível aos seus pacientes, evitar exceder a sua competência, e recorrer a outros profissionais quando se verificar necessário.

6 - Os Terapeutas da Fala não devem garantir a eficácia de nenhuma intervenção terapêutica.

Artigo 3º

Conduta profissional

1 - Os Terapeutas da Fala devem representar dignamente a profissão e reger-se pelas normas por que ela se guia.

2 - Os Terapeutas da Fala não devem fazer publicidade ou angariação e devem abster-se de elogiar a sua própria competência profissional.

3 - Os Terapeutas da Fala não devem permitir que motivações de ordem promocional ou de lucro financeiro afectem o correcto desempenho da sua prática profissional;

4 - É inaceitável receber comissões, remessas ou outras formas de pagamento, por ter enviado pacientes a outros profissionais.

5 - Os Terapeutas da Fala que participam na promoção e no desenvolvimento de materiais, livros ou instrumentos relativos às perturbações da comunicação, devem apresentá-los de uma forma profissional e objectiva, sem sobrepor o seu proveito pessoal à sua responsabilidade profissional.

6 - Os Terapeutas da Fala que trabalhem em instituições públicas ou privadas não devem aceitar directivas ou regras que constituiriam uma ingerência e/ou limite à sua independência e integridade profissionais.

7 - Os Terapeutas da Fala devem estar disponíveis para assegurar o ensino teórico e prático dos estudantes de terapêutica da fala.

8 - Os Terapeutas da Fala nunca devem colaborar com pessoas que pratiquem técnicas ilegais ou inadequadas.

9 - Os Terapeutas da Fala não devem, perseguindo fins comerciais, transferir para o sector privado pacientes tratados numa instituição pública.

10 - Os Terapeutas da Fala devem abster-se de toda a publicidade directa ou indirecta. A reputação dos Terapeutas da Fala é

fundamentada na sua competência e integridade. Todos os anúncios em anuários ou placas devem ser discretos na sua forma; eles devem conter o nome, apelido, a profissão e eventualmente a especialidade, os dias e horas de atendimento e o número de telefone.

Artigo 4º **Sigilo profissional**

1 - Salvo para os fins previstos no número 4 deste artigo, constitui obrigação indeclinável do Terapeuta da Fala a salvaguarda do sigilo sobre elementos que tenha recolhido no exercício profissional ou das suas investigações.

2 - O sigilo é referido à difusão, por qualquer meio, de informação;

3 - O Terapeuta da Fala deve velar por que, os documentos provenientes do seu trabalho (conclusões, informações, relatórios, comunicações, gravações, etc.) sejam sempre apresentados e classificados por forma a garantir que o sigilo seja respeitado, evitando intromissões abusivas na vida íntima dos indivíduos.

4 - Os casos individuais só podem ser apresentados pelo Terapeuta da Fala em situações de ensino, publicação ou apresentação a colegas desde que a identificação das pessoas visadas não seja possível ou exista acordo prévio do paciente e da autoridade responsável pelo processo.

5 - Aplicam-se aos Terapeutas da Fala as disposições legais respeitantes ao sigilo profissional.

Artigo 5º **Responsabilidade para com os pacientes**

1 - A responsabilidade essencial do Terapeuta da Fala é assegurar o bem estar dos seus pacientes.

2 - Os Terapeutas da Fala não devem fazer discriminação social, racial, religiosa ou sexual no exercício da sua profissão.

3 - No decurso da sua intervenção, o Terapeuta da Fala não deve envolver-se com os seus pacientes em relações pessoais susceptíveis de perturbar a intervenção terapêutica.

4 - Os Terapeutas da Fala devem avaliar a eficácia da sua intervenção e devem por fim a um atendimento quando for claro que o paciente já não beneficia com a sua intervenção.

5 - Os honorários são fixados por normas profissionais que protegem o interesse do paciente e da profissão, e devem ser objecto de um acordo antes do início do tratamento.

6 - Os Terapeutas da Fala não devem fazer executar tratamentos por terceiros, salvo em supervisão de estágio, assumindo nesse caso, inteira responsabilidade pelos tratamentos efectuados.

Artigo 6º **Responsabilidade para com os colegas**

1 - O Terapeuta da Fala não deve em caso algum desacreditar um colega nem causar-lhe prejuízo pessoal ou profissional.

2 - Se, por qual quer razão, o paciente mudar de terapeuta, é desejável uma comunicação entre os dois terapeutas, a menos que o paciente se oponha.

3 - Nos casos em que um paciente seja assistido simultaneamente por dois Terapeutas de Fala, deve ser estabelecida e mantida colaboração entre os dois terapeutas em causa.

4 - Os Terapeutas da Fala devem esforçar-se por desenvolver os conhecimentos da profissão e partilhar as suas experiências com objectivos de investigação.

Artigo 7º **Responsabilidade para com o público**

1 - Os Terapeutas da Fala devem esforçar-se por informar o público sobre a comunicação e sua patologia.

2 - Devem assegurar-se da veracidade da informação dada ao público no que respeita a esta patologia.

3 - Não devem promover novos procedimentos terapêuticos cuja eficácia não esteja provada, nem dar sobre eles pareceres não qualificados.

Artigo 8º

Directivas éticas para a investigação

1 - No quadro da investigação, deve ser mantida um alto nível ético e o bem-estar do paciente não deve ser afectado. Deve ser dado, pelo paciente ou seu representante legal, um acordo escrito com total conhecimento de causa.

2 - Devem ser tomadas precauções para não violar o direito do paciente ao sigilo profissional.

3 - O paciente tem sempre e em qualquer momento, o direito de interromper a sua participação na investigação.

4 - A utilização de informações clínicas deve ser e estar subordinada ao acordo prévio do paciente e da autoridade responsável pelo processo.

Artigo 9º

Relações com entidades patronais

1 - O Terapeuta da Fala que exerça funções profissionais em instituições oficiais ou particulares, não pode aceitar dessas instituições regulamentos ou directrizes que, de algum modo, limitem a sua autonomia profissional ou independência técnica.

2 - É dever do Terapeuta da Fala apoiar os colegas na defesa da sua independência profissional.

